

Acórdão: 16.884/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113754-77  
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás  
Coobrigado: Nerildo Transportes Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Fernandes Corrêa/Outros  
PTA/AI: 01.000146609-28  
CNPJ: 33.000167/0021-55  
Origem: DF/ Uberlândia

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em Senador Canedo/GO, destinada a contribuinte de Goiânia/GO e, no momento da autuação no município de Araguari/MG, acobertava o trânsito dos produtos com destino à Cidade de Ibiá/MG. Infração caracterizada. Exclusão das exigências de ICMS e MR por se tratar de operação amparada pela não incidência prevista no artigo 5º, inciso XIII, do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A Nota Fiscal nº 002.487, de 10/10/2003, apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em Senador Canedo/GO, destinada a contribuinte de Goiânia/GO e, no momento da autuação no município de Araguari/MG, acobertava o trânsito das mercadorias com destino à Cidade de Ibiá/MG. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 a 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61 a 68.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

A Impugnante afirma que o Auto de Infração é nulo por sua inépcia e também por não incluir a empresa destinatária das mercadorias no pólo passivo da obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta ser arbitrária esta omissão, acabando por transferir à Autuada toda a responsabilidade pelo equívoco cometido por terceiro, verdadeiro responsável pelo transporte dos objetos.

Entretanto, em se considerando que a imputação fiscal é exatamente a de que, em função da incompatibilidade do trajeto, a nota fiscal apresentada não acobertaria a operação, não há como se eximir de uma detida análise do mérito da autuação, não se podendo, em preliminar, ter-se como nulo o AI.

### DO MÉRITO

Trata-se o presente Auto de Infração de transporte desacobertado de documento fiscal.

Os produtos transportados encontravam-se acobertados pela Nota Fiscal n.º 002.487, de 10/10/03, emitida pela empresa Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás de Senador Canedo/GO, destinando-os à empresa Alpina Briggs Defesa Ambiental S/A situada em Goiânia/GO numa operação de remessa de material para empréstimo que fora firmada entre as referidas empresas e está retratada na citada Nota Fiscal (fl. 09).

No entanto, os produtos estavam transitando no sentido Araguari/MG para Ibiá/MG, o que denota a impropriedade do documento fiscal apresentado para acobertar tal operação.

Dessa forma, verifica-se que restou plenamente caracterizada as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Entretanto, a operação que efetivamente estava sendo realizada, conforme documentalmente ficou comprovado, é o transporte de bens em comodato que é amparada pela não incidência do ICMS, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, do RICMS/02.

Trata-se de remessa de produtos não destinados à comercialização ou industrialização, para emprego emergencial em combate a dano ambiental.

A remessa dos produtos, em tese, se deu por empresa não contribuinte do ICMS, constituída para prestação de serviços relativos à defesa ambiental, não se configurando a hipótese de incidência na presente remessa.

Assim, entende-se que deva ser excluído o imposto e, em consequência, a MR, devendo, ser mantida a MI, acionando, porém, o permissivo legal, § 3º, do artigo 53, da Lei nº 6763/75, para cancelar a penalidade.

Quanto à Autuada, a mesma deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária, pois, as provas dos autos não evidenciam a participação da mesma na segunda operação, ou seja, a remessa dos objetos pela empresa goiana (Alpina Briggs Defesa Ambiental S/A) para Ibiá/MG.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Desta forma, temos que restam dúvidas quanto à sua efetiva participação no ilícito fiscal.

Neste sentido, há de se aplicar a interpretação benígna capitulada no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....  
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;  
.....”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás do pólo passivo da obrigação tributária, bem como excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 07/12/04.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RNL/EJ